



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088108-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante V GUIDORIZZI ME, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088108-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: V. GUIDORIZZI ME

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE
SÃO PAULO

VOTO Nº 26.936

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por V. GUIDORIZZI ME contra decisão interlocutória que indeferiu o oferecimento de 269 debêntures participativas como garantia de dívida exequenda em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundamentando que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal de preferência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de debêntures à penhora, considerando a ordem legal de preferência dos bens penhoráveis. III. Razões de Decidir 3. A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e pelo CPC, que estabelecem a ordem de preferência dos bens penhoráveis, priorizando dinheiro sobre outros bens. 4. A Fazenda Estadual recusou as debêntures e a empresa não demonstrou menor onerosidade ou ausência de prejuízo ao credor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública pode recusar a nomeação de bens à penhora que não respeitem a ordem legal de preferência. 2. A substituição da penhora deve demonstrar menor onerosidade ao devedor e ausência de prejuízo ao credor. Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, arts. 9º, III, e 11; CPC, arts. 835, 847, 848. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.413.106/RS, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 26.11.2013. STJ, REsp nº 1.090.898/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06.12.2011.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto por **V. GUIDORIZZI ME**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 185/187 – processo principal), que, nos autos da execução fiscal promovida pela agravada, **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu o oferecimento, como forma de garantia da dívida exequenda, de 269 debêntures participativas, Série Única, Código ISIN: BRVALEDBSO28 (CVRD A6), sob o fundamento de que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Em suas razões (fls. 01/19), a agravante sustentou, em apertada síntese, que a decisão violaria o princípio da menor onerosidade para o devedor, ressaltando a possibilidade de oferecimento de debêntures como forma de garantia da dívida fiscal. Requereu, ao final, o provimento do agravo, reformando-se a r. decisão interlocutória para que sejam aceitos os bens ofertados como garantia do Juízo/quitação da dívida.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo de origem, o agravo comporta julgamento direto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o oferecimento, como forma de garantia da dívida exequenda, de 269 debêntures participativas, Série Única, Código ISIN: BRVALEDBSO28 (CVRD A6), sob o fundamento de que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

O recurso não merece provimento.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de V. GUIDORIZZI ME, objetivando cobrar os valores decorrentes de ICMS declarado e não pago pela contribuinte, de acordo com o quanto constante das CDA's de n°s 1.286.969.006, 1.288.617.341, 1.288.617.474, 1.289.354.852, 1.290.550.159, 1.290.550.237, 1.299.765.087, 1.299.765.132, 1.307.994.346, 1.308.361.969, 1.311.750.006, 1.311.750.340, 1.319.406.797, 1.322.367.811, 1.322.367.833, 1.338.126.520, 1.338.126.596, 1.338.555.924, 1.339.498.601 e 1.339.499.499, no montante total de **R\$403.850,44** (fls. 01/42 – p.p.).

Como forma de garantia do Juízo, a executada, aprioristicamente, ofereceu 269 debêntures participativas, Série Única, Código ISIN: BRVALEDBSO28 (CVRD A6), no valor atualizado de R\$402.962,00 (fls. 161/167 – p.p.). E, após a recusa da Fazenda Estadual (fls. 182/184 – p.p.), o Juízo de origem indeferiu o pedido de garantia, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

A execução judicial para a cobrança de dívida ativa dos Estados é regida pela LF nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º, da LEF). O art. 9º, inciso III, da chamada “Lei de Execução Fiscal”, ainda dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir a execução, **desde que** observe a ordem prevista no art. 11, prestigiando-se o “dinheiro” sobre os demais bens passíveis de constrição.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Na mesma linha, o Código de Processo Civil, de seu turno, regulou a matéria no art. 835, *in verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com

cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Ambos os dispositivos, tanto o da legislação especial quanto o da lei adjetiva, estabelecem uma **ordem legal** dos bens passíveis de penhora e, assim, devem ser interpretados sistematicamente, sem que um se

sobreponha ao outro.

Aliás, ainda sob a égide do Código Buzaid (CPC/73), este foi o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a norma aplicável às execuções fiscais não é mais o art. 11 da Lei 6.830/80, e sim o art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela nova lei, em atenção ao que a doutrina chama de diálogo das fontes” (REsp nº 1.241.063/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 06.12.2011).

Observe-se que, ao tratarem da preferência dos bens passíveis de penhora para satisfação do débito *sub executio*, as legislações supramencionadas estabeleceram a prevalência do **dinheiro** sobre qualquer outro bem passível de avaliação patrimonial, ressaltando que, sob a égide dos princípios da **maior utilidade para o credor** e da **menor onerosidade ao devedor**, poderá, eventualmente, haver a substituição da penhora previamente realizada (e não a indicação apriorística e imotivada), seja a pedido das partes (art. 848, do CPC/2015) ou, exclusivamente, do devedor, desde que demonstradas a menor onerosidade e a ausência de prejuízo ao credor, nos termos do art. 847, do CPC/2015.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução,

outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

In casu, no entanto, olvidando-se da regra de preferência quanto à indicação dos bens passíveis de penhora, a empresa-agravante ofereceu, de imediato, 269 debêntures participativas, Série Única, Código ISIN: BRVALEDBS028 (CVRD A6), no valor atualizado de R\$402.962,00 (fls. 161/167 – p.p.), sem atentar para as regras ordinárias do procedimento de penhora, isto é:

1º - Respeito à ordem de preferência legal dos bens (art. 835, do CPC/2015 e art. 11, da LEF); ou,

2º - No caso de enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses legais permissivas da substituição da penhora, comprovação de que as debêntures oferecidas preenchem os requisitos de **menor onerosidade do devedor** e **inexistência de prejuízo ao credor** (maior utilidade da execução).

Ora, mostra-se importante registrar que sequer houve prévio oferecimento de outros bens, com preferência na ordem legal, de modo a fazer incidir a **regra da subsidiariedade**.

Ademais, a Fazenda Estadual, em exercício do **contraditório efetivo**, expressou manifesta recusa à espécie de garantia oferecida. (fls. 182/184 – p.p.).

Destarte, não obstante a possibilidade de oferta pelo executado, é facultado à Fazenda Estadual, enquanto exequente, recusar a nomeação de bens à penhora, com fundamento na inobservância da ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execução Fiscal e no art. 925 do Código de Processo Civil, tendo em vista que estas regras, ao estipularem a prevalência de determinados bens sobre outros, prestigiaram o princípio da **efetividade da execução** harmonizado ao da **menor onerosidade ao executado**.

À empresa-executada, não se confere um direito potestativo de nomeação aleatória de bens ou outras espécies de garantia, segundo o que considerar pertinente. Antes, em caso de *substituição da penhora*, como forma de superação da ordem legal, pressupõe-se que o oferecimento de bem ou outra forma de garantia se dê em prol do binômio acima transcrito, mediante demonstração contundente no bojo do executivo fiscal.

Esse entendimento é perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do qual se extraem os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECUSA DA FAZENDA - VIABILIDADE - MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.090.898/SP, JULGADO DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, publicado no DJe 31/08/2009, firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou a substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp nº 1.413.106/RS, Rel^a. Min^a. ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 26.11.2013).

“Na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal. É do devedor o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. (...).”

(Informativo de Jurisprudência nº 522, DJe. 1º.08.2013).

Assim, diferentemente do que pretende a agravante, a Fazenda do Estado de São Paulo não é obrigada a aceitar de modo passivo qualquer um dos bens indicados para penhora, principalmente quando a indicação desrespeita a ordem legal de preferência e os bens indicados sejam de difícil alienação em hasta pública.

Nessa linha de entendimento, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. EM DE DIFÍCIL OU ONEROSA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. (...)” (REsp 1663444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017)

Deste modo, justificável a recusa pela Fazenda Estadual das ações do Banco Estadual de Santa Catarina, incorporado pelo Banco do Brasil, oferecidas pela agravante, devido à inobservância da ordem legal

estabelecida.

A regra do artigo 805, *caput*, do CPC/2015², segundo a qual a execução será promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, deve ser compreendida no contexto em que se insere a execução, que é o de, em primeiro lugar, possibilitar a satisfação do direito do credor, conforme artigo 797 do CPC/2015³.

É evidente que a penhora de dinheiro ou de imóveis sempre será considerada, pelos devedores, como um meio oneroso. O que não pode ocorrer, contudo, é que a regra do artigo 805, do CPC/2015 seja levada ao extremo, ao ponto de inviabilizar a execução e reduzir consideravelmente a eficácia dos dispositivos legais que erigiram outros meios como bens integrantes da escala daqueles que podem ser penhorados.

Deve-se buscar o equilíbrio do sistema, que se consubstancia quando o devedor não só alega, mas também comprova os danos que inevitavelmente irão ocorrer na eventual hipótese de penhora de dinheiro e/ou imóveis, o que até o momento não ocorreu.

Frise-se, por fim, que esta mesma 4ª Câmara de Direito Público, além de outras deste Tribunal de Justiça, assim já decidiram em casos análogos, especificamente quando ofertadas ações preferenciais do BESC (Banco Estadual de Santa Catarina):

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

³ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Nomeação de bens à penhora – Recusa pela Fazenda Pública – Possibilidade – Oferecimento de ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) – Ausência de demonstração de afastamento da ordem legal do art. 11 da LEF – REsp 337.790/PR (Tema 578/STJ) – Decisão de indeferimento mantida – Agravo de Instrumento desprovido." **(Agravo de Instrumento 2119148-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/07/2021)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência contra r. decisão que indeferiu nomeação à penhora de ações preferenciais de emissão do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC. DESCABIMENTO. Recusa justificada pela Fazenda Pública Estadual. Faculdade do credor. Ordem legal de preferência do art. 11, da Lei nº 6.830/1980. Observância ao entendimento do E. STJ sobre a matéria (REsp Repetitivo nº 1.337.790/PR – Tema 578). Não demonstrada violação ao princípio do menor sacrifício do executado no caso. Precedentes. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO." **(Agravo de Instrumento 2172429-07.2021.8.26.0000; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/08/2021)**

Em suma, correta a solução albergada pela r. decisão agravada, devendo ser integralmente mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa-contribuinte, de modo a **MANTER** a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR